



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002129/2008-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.037 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM ACORDO FIRMADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Constitui rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

São tributáveis, no ajuste anual, as verbas que eram devidas ao trabalhador e, mediante acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, são substituídas por montantes globais, impossibilitando a aferição dos valores mensais (competências) a que fazia jus o Reclamante, impondo-se a incidência do imposto de renda sobre o todo, pelo regime de caixa.

Tem-se, então, que analisar a natureza de cada verba constante do acordo, para verificar se realmente se trata de renda ou proventos novos, que configurem efetivamente acréscimo patrimonial.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir dos rendimentos considerados omitidos o valor de R\$ 20.000,00, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente convocado) e Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), que deram provimento.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/01/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 06

/01/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 21/01/2016 por MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 22/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Wilson Antônio de Souza Correa, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, em 19/05/2008, relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, do exercício de 2005, ano calendário de 2004, exigindo-se R\$ 63.078,15 a título de imposto, acrescido de multa proporcional de 75% e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.

Na descrição dos fatos, narra a Autoridade Fiscal que constatou duas infrações:

1 - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação trabalhista, pagos acumuladamente, no valor de R\$ 277.400,00, complementando que:

"contribuinte apresentou cópias do processo trabalhista movido contra a empresa Usiparts, sob n. 1469/2000 e 1587/97, onde constam verbas recebidas no valor de R\$ 275.000,00 no primeiro e R\$ 5.000,00 no segundo; embora sob a denominação "verbas indenizatórias", o valor Recebido refere-se a integração de salários e juros, sobre os quais incidiu IRRF no valor de R\$ 8.434,51", e

2 - omissão de rendimentos recebidos por dependente, referente a aposentadoria, no valor de R\$ 8.383,53, esclarecendo que:

"contribuinte deixou de apresentar ao Fisco os rendimentos do dependente Severino, referentes a aposentadoria, ...conforme consta de DIRF"

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou Impugnação, onde, em suma, alegou que as verbas recebidas mediante acordo firmado com a pessoa jurídica e homologado pela Justiça do Trabalho tinham natureza indenizatória. Assim, declarou-os como "rendimentos isentos". Discriminou cada uma das referidas verbas. Menciona ainda que "se houvesse imposto a pagar", seria responsabilidade da fonte pagadora. Concorde com a tributação do valor descrito no item 2, acima, dizendo que realmente "olvidou-se de lançá-lo".

Nas folhas 13 a 25 constam os acordos firmados e a homologação judicial.

A análise da Impugnação foi efetuada pela DRJ II em São Paulo/SP, que em suma dispôs que as verbas em exame não seriam contempladas com benefício de isenção, pela legislação do imposto de renda, citando o artigo 39, XX, do RIR/1999 e ressaltando que deve ser interpretada literalmente a legislação que conceda isenção.

Decidiu-se, então, pela manutenção do lançamento, conforme efetuado.

Cientificado dessa decisão em 16/08/2011, conforme AR na folha 46, o Contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/09/2011, com protocolo na folha 49.

Em sede de recurso, repete, basicamente, as alegações da impugnação. Esclarece que do total recebido, R\$ 5.000,00 referem-se à multa do artigo 601 do CPC; R\$ 227.000,00 referem-se à "estabilidade indenizada"; R\$ 5.000,00 referem-se a "férias indenizadas"; R\$ 10.000,00 referem-se a "13º indenizado", R\$ 31.700,00 referem-se a juros de mora e R\$ 1.300,00 referem-se a "diferença salarial". Somente os R\$ 1.300,00 foram declarados como rendimentos tributáveis. Entende que fere a moralidade administrativa tributar as verbas "indenizatórias" mencionadas.

PEDE que seja dado provimento a seu recurso, "*excluindo-se o crédito tributário lançado*".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Primeiro, observo que desde a Impugnação o contribuinte não se manifesta contrário à segunda infração lançada, conforme relatado, que se refere aos rendimentos percebidos por dependente seu (pai) e que não foram incluídos na sua declaração. Mas no extrato de folha 55 verifico que a Repartição de origem não providenciou a apartação dessa parcela do lançamento, mantendo suspenso todo o crédito tributário exigido, em virtude da impugnação/recurso do contribuinte.

Essa matéria, não mencionada expressamente no recurso, está, entretanto, fora do litígio, a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

1. NATUREZA DOS RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO. ISENÇÃO.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Assim, não é o *nomen juris*, mas a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária sobre renda e proventos, conforme dispõe o art. 43 do CTN, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do

contribuinte (STJ, EResp. nº 976.082/RN, Registro nº 2008/0104731-8 Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/08/2008).

Sendo o acréscimo patrimonial o fato gerador do Imposto de Renda, certo é que nem todo o ingresso financeiro implicará a sua incidência. Tem-se que analisar a natureza de cada ingresso para verificar se realmente se trata de renda ou proventos novos, que configurem efetivamente acréscimo patrimonial.

O Recorrente e USIPARTS S/A celebraram, nos autos de reclamação trabalhista que o primeiro movia contra Brasinca Industrial, sucedida pela SPPSCS Industrial, dois acordos. O primeiro, com os seguintes termos:

Sem reconhecimento de qualquer responsabilidade ou sucessão pelos débitos deixados por Brasinca e SPSCS, a peticionária, por liberalidade e neste ato, compõe-se com o reclamante, se reservando, contudo, no direito de ingressar com ação regressiva contra a eletiva executada e devedora (Brasinca), sendo que o acordo é feito nos seguintes termos: será pago ao reclamante o importe total de R\$ 5 000.00 (cinco mil reais).

... presente acordo, o reclamante outorga automática, irrevogável e geral quitação em relação ao presente processo bem como ao extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, seja a que título for, inclusive em relação ao FGTS e eventual indenização por danos morais ou materiais...

O montante do acordo ora formulado compreende verba de caráter exclusivamente indenizatório, conforme discriminado a seguir, não havendo portanto, incidência previdenciária ou fiscal:

Multado artigo 601 do CPC R\$ 5.000,00

Em relação aos R\$ 5.000,00 que foram recebidos no primeiro acordo, a avença traz expressamente que se trata de indenização alusiva à multa prevista no Código de Processo Civil - CPC, que se refere ao seguinte:

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - frauda a execução; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Assim, tal importância visa ao ressarcimento do dano causado por uma parte, a outra, no curso de um processo de execução. Tendo essa natureza reparatória, é de se entender que não se enquadra no conceito de renda tributável, acima debatido.

Portanto, entendo que deva ser excluído do montante considerado no lançamento de ofício.

No segundo acordo, constam discriminadas as seguintes verbas (fl. 20):

a) férias indenizadas (R\$ 5.000,00) - Conforme a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda". Ainda, a Súmula 386 do STJ determina que serão isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional.

Copio ainda a seguinte Solução de Consulta, expedida pela Receita Federal:

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, COM ACRÉSCIMO DE UM TERÇO, NÃO GOZADAS E JUROS DE MORA PAGOS EM RESCISÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE APURAÇÃO. As verbas referentes a décimo terceiro salário, férias vencidas e proporcionais, com acréscimo de um terço, não gozadas e juros de mora pagos em rescisão trabalhista compõem a base de cálculo do imposto. O imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros. Por força do § 4º do art. 19 da Lei Nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não gozadas, integrais, proporcionais ou em dobro, convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, bem como aos rendimentos pagos acumuladamente, cujo imposto seja calculado, mensalmente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referirem tais rendimentos, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A

edição de ato declaratório pelo Procurador- Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei Nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório. Dispositivos Legais: Art. 39, XX, 43, II, e § 3º, 55, IX, 623 a 625, 628 e 640 do RIR/1999; Parecer Normativo Cosit nº 1, de 1995; Atos Declaratórios PGFN nºs 4, de 2002, 8, de 2002, 1, de 2005, 5, de 2006, 6, de 2006, 14 de 2008, e 6 de 2008. Processo de Consulta nº 22/10. Órgão: SRRF / 7ª Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 09.04.2010.

b) 13º indenizado (R\$ 10.000,00) - o décimo terceiro é de tributação exclusiva na fonte e não deverá ser levado ao ajuste anual, como pretendeu a Notificação de Lançamento. Temos o entendimento exposto no Parecer Normativo SRF nº 01, de 24 de setembro de 2002:

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

c) estabilidade indenizada (R\$ 227.000,00) - Segundo o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, Art. 39, não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Neste aspecto, já decidiu o antigo Conselho de Contribuintes:

AÇÃO TRABALHISTA - VERBAS TRABALHISTAS PAGAS - Só não entrarão no cômputo do rendimento bruto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Desta forma, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: diferenças de salários, folgas, abonos-assiduidade,

inclusive indenizações, quando não demonstrada a sua origem e causa, bem como qualquer outra remuneração especial, inclusive juros e correção monetária respectiva. Embargos acolhidos. Recurso parcialmente provido. 1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-23.251 em 30.05.2008. Publicado no DOU em: 18.03.2009.(sublinhei)

E, mais recentemente, colho da jurisprudência deste CARF:

Acórdão 2101-002.167– 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de abril de 2013

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO CARACTERIZADO.

Os montantes pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária PDV, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Na hipótese, não se comprovou a existência de programa de demissão voluntária ao qual o contribuinte pudesse ter aderido. As verbas pagas pelo empregador a título de Gratificação Especial e Indenização por Estabilidade Provisória na dispensa sem justa causa constituem mera liberalidade e caracterizam rendimento tributável. (sublinhei/destaquei)

Como mencionado naquele Voto, as verbas recebidas pelo Recorrente a título de Indenização por Estabilidade Provisória e de Gratificação Especial não se inserem na definição de verba indenizatória isenta do imposto sobre a renda, vez que não se caracterizam como verbas recebidas em decorrência da adesão da pessoa física a um programa de demissão voluntária. Isto leva à conclusão que mencionadas verbas foram conferidas ao contribuinte a título de mera liberalidade do empregador, no acordo firmado, para por fim ao litígio trabalhista.

Aliás, observo no texto do acordo celebrado e homologado perante a Justiça Trabalhista que:

*Sem reconhecimento de qualquer responsabilidade ou sucessão pelos débitos deixados por Brasinca e SPSCS, a petionária, **por liberalidade e neste ato, compõe-se com o reclamante**, se reservando, contudo, no direito de ingressar com ação regressiva contra a efetiva executada e devedora (Brasinca), sendo que o acordo é feito nos seguintes termos: será pago ao reclamante o importe total de R\$ 275.000,00 (Duzentos e setenta e cinco mil reais), BRUTO, mediante levantamento de parte da penhora em dinheiro...(grifei/destaquei)*

Cite-se ainda o entendimento do STJ, no REsp 1.102.575 / MG, de 23.9.2009 (DJe de 1.10.2009), Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, com Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil – CPC:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. ...

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. (g.n.)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543 C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Destaco que conforme o artigo 111 do CTN, a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não se podendo fazer interpretações extensivas ou empregar-se analogia, para enquadrar como isentas verbas que assim não o são por sua natureza, apenas pela mera denominação de "indenizatórias".

d) juros de mora (R\$ 31.700,00) - Sobre os juros de mora, a fonte pagadora já havia efetuado a devida retenção, conforme DARF que consta dos autos, e que foi considerada na apuração do tributo devido pela Autoridade Fiscal (apuração fl. 11, linha 10 e DARF fl. 26).

Mesmo assim, vale destacar o entendimento do STJ em relação á tributação dos juros recebidos no curso de ação judicial relativa a créditos trabalhistas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (*accessorium sequitur suum principale*).

...

4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora.

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(Edcl no Agrg no Aresp 229308/RS Resp 2012/0185313-6)

Assim, verbas de natureza salarial, recebidas no curso de Ação Trabalhista, são sim tributáveis, salvo quando a lei diga, especificamente, que são isentas ou não tributáveis. Os juros pagos sobre essas verbas são igualmente tributáveis, pelo emprego do princípio de que ‘o acessório segue o principal’. Há duas exceções: os rendimentos decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, na forma da lei, e aqueles juros que incidam sobre verbas igualmente isentas ou não tributáveis.

2. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Em relação à forma de apuração do imposto, pelo regime de caixa, mantenho o entendimento de que, ao firmar acordo, o montante recebido substitui todas as competências porventura existentes, para fins de aplicação do regime de tributação. Ou seja, em virtude do acordo, não há que se falar em aplicação de alíquotas e tabelas vigentes em relação a cada período a que referir-se-iam os rendimentos (regime de competência), uma vez que a composição judicial não os estabelece, mas supera-os, homologando uma parcela única, em relação a cada verba acima tratada, a ser paga na data em que determina. Vejamos:

Acórdão nº 2801-003.839 – 1ª Turma Especial

Sessão de 2 de dezembro de 2014

JUSTIÇA TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS RENDIMENTOS MENSAIS A QUE TERIA DIREITO O TRABALHADOR. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE O VALOR TOTAL.

Em acordo homologado na Justiça do Trabalho as verbas remuneratórias e indenizatórias que eram devidas ao trabalhador são substituídas por um valor único, impossibilitando a aferição da real natureza de cada parcela que seria recebida e dos montantes mensais a que fazia jus o

Reclamante, impondo-se a incidência do imposto de renda sobre o todo, pelo regime de caixa, haja vista a inviabilidade de se apurar a base de cálculo do tributo pelo regime de competência, por ausência dos valores mensais a que teria direito o Interessado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Prevalece o lançamento fiscal por omissão de rendimentos quando os valores lançados na declaração de ajuste anual estão em descompasso com os valores recebidos em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.

Recurso Voluntário Negado

Assim, os rendimentos são tributáveis na data em que existe a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, o que ocorreu em 07/2004, conforme demonstram os documentos acostados aos autos.

CONCLUSÃO

Dessa feita, VOTO por dar **provimento parcial ao recurso**, para excluir dos rendimentos considerados omitidos o valor de R\$ 20.000,00 (R\$ 5.000,00 mais R\$ 5.000,00 mais R\$ 10.000,00).

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada